

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.643, DE 2020

Altera a redação do caput, do artigo 19, e do artigo 30, ambos da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se do O Projeto de Lei nº 2.643, de 2020, de autoria da Deputada Aline Sleutjes, que altera os artigos 19 e 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o objetivo de destinar recursos provenientes de concursos da loteria de prognósticos numéricos e de apostas de quota fixa à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (Fenapaes).

A proposição prevê, em síntese: a destinação da renda líquida de três concursos anuais da loteria de prognósticos numéricos para entidades da sociedade civil, de forma alternada, aumentando os recursos destinados às organizações da sociedade civil definidas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Prevê ainda a alocação de 0,2% da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (nos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 13.756/2018) especificamente à Fenapaes.

A justificativa sustenta que o projeto visa apoiar instituições que prestam assistência direta às pessoas com deficiência, em especial àquelas



* C D 2 5 9 3 1 9 8 8 1 6 0 0 *

com deficiência intelectual e múltipla, fortalecendo sua atuação e assegurando fontes regulares de financiamento.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-9380



* C D 2 2 5 9 3 3 1 9 8 8 1 6 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Como visto, o Projeto de Lei nº 2.643, de 2020, visa, dentre outras coisas, propor ajustes na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever, de forma expressa, a destinação de parcela maior da arrecadação das loterias federais à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (Fenapaes) e outras entidades da sociedade civil.

Para a formulação do juízo de mérito em torno da presente matéria, no âmbito da competência desta Comissão, é preciso ter em conta, antes de mais nada, que as alterações pretendidas pelo projeto não inovam substancialmente ordenamento jurídico, uma vez que a própria Lei nº 13.756/2018 já estabelece o modelo de repartição de receitas lotéricas entre diferentes entidades e setores, inclusive com percentuais fixos para determinadas organizações da sociedade civil. Nesse sentido, a proposta insere-se no regime legal vigente, sem criar encargos adicionais para o erário, tampouco romper com o modelo estabelecido ou o equilíbrio institucional já vigente em lei.

É possível reconhecer, por outro lado, que o modelo de financiamento baseado na vinculação direta de recursos lotéricos a entidades específicas pode não ser o mais eficiente nem o mais equitativo. Outras formas de alocação, como fundos públicos estruturados, editais de fomento e critérios de seleção transparentes, poderiam conferir maior pluralidade e efetividade às políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Esse é um debate que precisa ser travado e amadurecido no parlamento e na sociedade brasileiros. No entanto, trata-se aqui, como já se falou, de mudança marginal dentro de desenho normativo já adotado pelo legislador e é dentro deste quadro que o projeto precisa ser analisado.

A este respeito, cumpre lembrar que a competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é examinar, à luz do mérito, as proposições que impactem direta ou indiretamente a promoção, proteção e realização dos direitos das pessoas com deficiência, conforme



* CD259319881600*

disposto no art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, nosso exame, neste momento, incide sobre os efeitos concretos da medida para esse segmento da população.

Nesse contexto, entende-se que a aprovação da proposta pode representar, na prática, um reforço positivo para a atuação de entidades que prestam serviços relevantes à população com deficiência, sobretudo nas áreas de educação, saúde e apoio psicossocial. Ao assegurar repasses regulares às entidades beneficiadas, a medida pode contribuir, mesmo que de forma localizada, para a ampliação do acesso a direitos e o fortalecimento da rede de atenção às pessoas com deficiência no Brasil. Isso sem prejuízo de que se repense posteriormente o modelo global de financiamento das políticas.

Por fim, pontua-se apenas que, com a aprovação da Lei Nº 14.183, de 14 de julho de 2021, considera-se prejudicada a pretensão contida do Art. 2º do Projeto de Lei tendo em vista alteração recente, motivo pelo qual propõe-se emenda.

Dessa forma, no âmbito desta Comissão, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.643, de 2020**, com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2025-9380



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.643, DE 2020

Altera a redação do caput, do artigo 19, e do artigo 30, ambos da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Dê-se ao Projeto de Lei Nº 2.643, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Suprime-se o Art. 2º do Projeto de Lei".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

Apresentação: 01/07/2025 09:01:29.033 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2643/2020

PRL n.2



* C D 2 5 9 3 1 9 8 8 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259319881600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende